



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	„ 48\$
A 2.ª série	80\$	„ 43\$
A 3.ª série	80\$	„ 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:570 — Autoriza a conversão facultativa dos títulos do fundo consolidado 6 1/2 por cento (ouro) em títulos do empréstimo consolidado 4 3/4 por cento 1934.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Colômbia aderido, em 29 de Janeiro de 1934, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931.

Aviso — Torna público ter o Governo Espanhol decidido a entrada em vigor, na zona espanhola de Marrocos, da Convenção Internacional de 24 de Abril de 1926 relativa à circulação de automóveis, a partir de 8 de Janeiro de 1935.

Ministério da Instrução Pública:

Modelos de diplomas de licenciatura em medicina para médicos diplomados por Universidades estrangeiras ou pela Escola Médico-Cirúrgica de Goa que tenham repetido as cadeiras do curso médico e defendido tese de bacharelato e de licenciatura em direito.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 23:570

Pelo decreto n.º 23:370, de 19 de Dezembro de 1933, foi o Governo autorizado a emitir um empréstimo interno consolidado até à importância nominal de 880:000.000\$, destinado exclusivamente a fazer face à conversão facultativa dos títulos do fundo consolidado 6 1/2 por cento (ouro), emitidos por virtude da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, e do decreto com força de lei n.º 13:301, de 18 de Março de 1927, conversão esta que ficara expressamente prevista no artigo 5.º da referida lei.

Nestas condições, e

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É decretada, em conformidade com o artigo 5.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, a conversão facultativa, nos termos do presente decreto, dos títulos do fundo consolidado 6 1/2 por cento (ouro), emitidos por virtude da referida lei e do decreto com força de lei

n.º 13:301, de 18 de Março de 1927, títulos que deixaram de vencer juros a partir de 15 de Março do corrente ano.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público procederá à emissão dos títulos do empréstimo consolidado que o Governo foi autorizado a emitir pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:370, de 19 de Dezembro de 1933, e se denominará «Empréstimo consolidado 4 3/4 por cento 1934». Este será exclusivamente destinado à conversão referida no artigo precedente.

§ 1.º Os títulos a emitir em execução deste artigo terão as características fixadas no referido decreto n.º 23:370 e o seu primeiro juro trimestral vencer-se-á em 15 de Junho de 1934.

§ 2.º A distribuição pelas quatro prestações trimestrais da importância anual do juro dos títulos do novo empréstimo será feita de forma a evitar quanto possível pequenas fracções.

§ 3.º Enquanto não estiverem emitidos os títulos definitivos do novo empréstimo, o pagamento dos respectivos juros será feito à taxa de 4 3/4 por cento, contra a entrega, na Junta do Crédito Público, do cupão de idêntico vencimento dos títulos que, nos termos deste decreto, devam considerar-se destinados à conversão.

Art. 3.º Aos possuidores de títulos do referido fundo consolidado 6 1/2 por cento (ouro) é concedido o direito de receberem, em troca de cada obrigação do valor nominal de £ 10/-/- do mesmo fundo, uma obrigação do empréstimo consolidado 4 3/4 por cento 1934, do valor nominal de 1.100\$.

Art. 4.º Aos possuidores de títulos do mesmo fundo consolidado 6 1/2 por cento (ouro) que não quiserem usar do direito que lhes fica assegurado no artigo anterior é concedido o prazo de quinze dias, que decorrerá do dia 15 ao dia 29 de Março do corrente ano, para declararem por escrito que preferem o reembolso a dinheiro das suas obrigações.

§ 1.º As declarações previstas neste artigo serão acompanhadas dos títulos a reembolsar e de todos os respectivos cupões, incluindo o relativo a 15 de Março de 1934, e serão apresentadas em Lisboa, na sede da Junta do Crédito Público.

§ 2.º As declarações para reembolso de títulos carimbados nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, e na posse de estrangeiros não domiciliados em Portugal, poderão também ser apresentadas, instruídas nos termos do parágrafo anterior e dentro do mencionado prazo, na agência da Junta do Crédito Público em Londres.

§ 3.º Quando se tratar de títulos averbados a favor de menores, de interditos, de instituições ou de corporações, ou de cujos averbamentos em vigor conste que elles constituem objecto de um usufruto separado da propriedade, ou que estão sujeitos a qualquer cláusula restritiva dos direitos dos seus proprietários, a declaração para reembolso só produzirá efeito se dela ou de

documento que a acompanhe constar expressamente o acôrdo, conforme o caso, do tutor e do respectivo conselho de família, das direcções e das respectivas assembleas gerais, do proprietário e do usufrutuário ou do proprietário e do titular do direito constante da cláusula averbada. As diligências judiciais, prescritas na lei geral, para obter os acordos previstos no presente parágrafo, poderão ser substituídas por diligências requeridas perante a Junta do Crédito Público e processadas de harmonia com as normas estabelecidas pelo seu contencioso.

Art. 5.º O reembolso dos títulos do referido fundo consolidado 6 1/2 por cento (ouro) será feito ao par, entregando a Junta do Crédito Público aos seus possuidores, além da importância em escudos correspondente ao cupão com vencimento em 15 de Março de 1934, a quantia de 1.098\$ por cada obrigação do valor nominal de £ 10/-/-.

§ 1.º Sem prejuizo do que fica determinado neste artigo quanto ao pagamento do cupão relativo a 15 de Março de 1934, e se os respectivos possuidores assim o preferirem, a Junta do Crédito Público fará, em cheque sobre Londres e pelo seu valor nominal, o reembolso dos títulos que para tal efeito lhe forem apresentados e que estejam carimbados, nos termos do citado § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 9:761.

§ 2.º Os títulos que acompanharem as declarações que, nos termos do § 2.º do artigo precedente, forem apresentados na agência da Junta do Crédito Público em Londres, serão por ela reembolsados pelo seu valor nominal e em moeda inglesa corrente, na qual serão também pagos os cupões relativos aos mesmos títulos e a 15 de Março de 1934.

Art. 6.º Considerar-se-ão destinados à conversão nos termos do artigo 3.º do presente decreto, e por ela abrangidos, os títulos do fundo consolidado 6 1/2 por cento (ouro) não apresentados para reembolso no prazo e nos termos do artigo 4.º e seus parágrafos e designadamente e desde logo aqueles cujo cupão relativo a 15 de Março de 1934 fôr apresentado para cobrança desacompanhado de declaração para reembolso, formulada e instruída nos termos do mesmo artigo 4.º e seus parágrafos.

Art. 7.º Terminado que seja o prazo fixado no artigo 4.º dêste decreto e feita, nos respectivos índices numéricos, a descarga dos títulos que em Lisboa e em Londres tenham sido apresentados para reembolso, a Junta do Crédito Público dará execução ao disposto no artigo 2.º, emitindo tam somente os títulos do empréstimo consolidado 4 3/4 por cento 1934 que forem necessários para a conversão dos títulos por esta abrangidos.

§ único. A conversão será feita de forma que os possuidores dos títulos a converter recebam, em troca de cada um destes, um título do novo empréstimo representativo de uma quantidade de obrigações igual à que representar o título a converter.

Art. 8.º O Ministro das Finanças publicará os diplomas necessários para a execução do presente decreto e do n.º 23:370, de 19 de Dezembro de 1933, e para a abertura dos créditos destinados a fazer face às despesas a efectuar com a conversão que fica decretada. A Junta do Crédito Público expedirá as instruções convenientes à regular execução dos serviços da conversão e do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Cairo

da Mata — Duarte Pacheco — Arntno Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Colômbia aderiu, em 29 de Janeiro de 1934, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 9 de Fevereiro de 1934. — O Director Geral, Augusto de Vasconcelos.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Governo Espanhol decidiu a entrada em vigor, na zona espanhola de Marrocos, da Convenção Internacional de 24 de Abril de 1926, relativa à circulação de automóveis, a partir de 8 de Janeiro de 1935.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 7 de Fevereiro de 1934. — Pelo Director Geral, Agapito Pedroso Rodrigues.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

(Modêlo de diploma de Licenciatura em Medicina, para médicos diplomados por Universidades estrangeiras ou pela Escola Médico-Cirúrgica de Goa, os quais tenham repetido as cadeiras do curso médico e defendido tese, nos termos do decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930).

R. (Emblema da respectiva Universidade) P.

DOCTOR ANTONIUS FARIA CARNEIRO PACHECO, Iurisprudentiæ Facultatis in Olisiponensi Vniuersitate Professor Cathedraeticus, eiusdem Vniuersitatis Prorektor, simulque alma Academia ipsa:

ALAM testamur certioresque facimus omnes et singulos hasce Litteras inspecturos, quod cl. uir Theodore Jesse Thomas, domini Alvin John Thomas filius, Narkæ in territorio dicto Kansas Confœderatarum Ciuitatum Americæ natus, qui iam in Vniuersitate Kansensi aliquot abhinc annos Medicinæ studia peragerat, Gradum Titulumque legitimum, scientia sua rerum medicarum explorata, et thesi pro iure nostro proposita in præclara Medicinæ et Chirurgiæ Facultate adeptus est. Itaque ergo hæc alma Olisiponensis Academia ipsum Licentiatum Gradum atque ad artis usum Doctoris Titulo decorauit die vii mensis Aprilis anno M · CM · XXXIII, ideoque Medicinam in territorio toto Portugalensi exercere licite ualet. Cuius rei, in «Libro xx Actuum et Graduum» fol. cxxxvii adnotatæ, testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiæ sigillo, prædicto bene merenti uiro dedimus Olisipone, die duodeuicesimo Septembris anno millesimo nongentesimo tricesimo tertio. Et ego,